



*Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia*  
*Procuradoria-Geral de Contas*

**Senhor Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra**  
**Relator da Secretaria Municipal de Administração - SEMAD de**  
**Porto Velho.**

**Ref.: REPRESENTAÇÃO**

O Ministério Público de Contas, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, de guarda da Lei e fiscal de sua execução no âmbito do Estado de Rondônia, por meio da representante ministerial que esta subscreve, vem, perante Vossa Excelência, com fundamento no inciso I, do art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, combinado com o art. 81, caput, e art. 230, inciso I, do Regimento Interno, interpor **REPRESENTAÇÃO**, pelas seguintes razões:

A **Secretaria Municipal de Administração**, representada pelo senhor **Joelcimar Sampaio da Silva**, no dia 10.09.2012 tornou pública no Diário Oficial do Estado de Rondônia, a realização do PREGÃO ELETRÔNICO nº 127/2012 - Tipo Menor Preço por Lote, destinado à formalização do Sistema de Registro de Preço 046/2012, processo administrativo nº 07.2696/2012, tendo por objeto eventual e futura aquisição de material esportivo, no valor estimado de **R\$ 5.105.498,78 (cinco milhões cento e cinco mil quatrocentos e noventa e oito reais e setenta e oito**



*Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia*  
*Procuradoria-Geral de Contas*

**centavos)**, visando atender às Secretarias Municipais de Educação - SEMED; de Esporte e Lazer - SEME; e de Assistência Social - SEMAS.

A abertura das propostas foi prevista para o dia 21/09/2012 às 11h30min., enquanto a disputa de preço para o dia 22/09/2012.

Ponderando o elevado valor estimado, via Ofício nº 464/PGMPC/2012, datado de 20 de setembro de 2012, esta Procuradoria-Geral solicitou ao órgão gerenciador a cópia do Processo Administrativo em comento, o que foi de pronto atendido por meio do Ofício nº 539/CML/GAB/SEMAD, protocolado nesse Tribunal de Contas no dia 25/09/2012.<sup>1</sup>

Consoante se infere pelo doc. de fl.335, extrai-se que em virtude de impugnação apresentada pela empresa COMERCIAL MUCURI LTDA acerca do caráter restritivo inserido na descrição dos Lotes 6, 7, 8, 9, 10 e 11, o processo foi suspenso no dia 22/09/2012, fato esse que foi confirmado via contato telefônico no dia 28/09/2012.

Em análise sumária dos autos, não obstante os questionamentos suscitados pela licitante interessada, este Ministério Público detectou outras impropriedades a demandarem a correção e a manutenção da suspensão do certame até deliberação posterior. Dentre elas citem-se:

- Em contrariedade ao que disciplina o inciso I, do artigo 3º, da Lei 10.520/02, a despeito da

---

<sup>1</sup> - Protocolo 11372/2012.



*Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia*  
*Procuradoria-Geral de Contas*

necessidade da contratação, a Justificativa encaminhada pela Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, via Ofício nº 474/GAB/SEMES, é vaga e imprecisa, uma vez que conquanto descreva os quantitativos pretendidos, não faz referência aos materiais já existentes e o seu estado de conservação a justificar novas aquisições; não estabelece de forma detalhada quais atividades serão realizadas em cada um dos projetos mencionados, nem tampouco, faz menção às espécies e os quantitativos de materiais esportivos que serão necessários à sua execução;

- A se considerar haver previsão de apenas 01 (um) Festival de Praia e 01 (uma) escola municipal cuja estrutura física dispõe de piscina, não se vislumbra justificativa plausível para a previsão de aquisição de 100 (cem) bolas de futebol de praia e de 830 (oitocentos e trinta) acqua tubi (macarrões) e, por fim;

- A despeito da orientação exarada pela Procuradora do Município quanto à observância dos termos do **Parecer Prévio nº 59/2010 - Pleno - Processo 3393/2010, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**, acerca da possibilidade do carona, consta, ainda, no item 12.1.9 do Edital (fl.269), a possibilidade da aquisição e/ou contratação por outros órgãos no limite de 100% (cem por cento) por órgão, quando o item I, "a" do referido Parecer faz expressa menção no sentido de que **"a possibilidade de adesão em 100% por entidades não participantes da licitação não deve ser feita por cada uma delas, mas sim, pela totalidade dos Órgãos, independentemente do número de caronas"**.



*Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia*  
*Procuradoria-Geral de Contas*

A propósito veja-se:

*"A inserção do § 3º no artigo 8º do decreto nº 3.931/2001, por meio do Decreto nº 4.342/02, teve o efeito de limitar a utilização da Ata de Registro de Preços, não por cada Órgão ou entidade, mas sim, pela totalidade dos Órgãos, ficando limitada a 100% (cem por cento) dos quantitativos registrados na Ata, independentemente no número de caronas, em resguardo aos princípios da competitividade, da impessoalidade, da publicidade e da igualdade".*

Diante do exposto, considerando que a correção das impropriedades alhures mencionadas e a adequação do procedimento licitatório aos ditames legais insculpidos na Lei 8.666/93 e na Lei 10.520/02 afiguram-se salutares para resguardar a lisura do processo e a estrita observância dos princípios da legalidade, moralidade e, sobretudo, da isonomia e da competitividade, este Ministério Público requer seja:

a) autuada a presente representação para determinar ao órgão gerenciador o saneamento das irregularidades mencionadas em epígrafe e demais incongruências suscitadas pela empresa interessada no certame, bem como, a manutenção da suspensão do certame até que se proceda e se comprove as correções indicadas;

b) diante da possibilidade de responsabilização e em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, seja o **Secretário**



*Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia*  
*Procuradoria-Geral de Contas*

**Municipal de Administração**, senhor **Joelcimar Sampaio da Silva**, instado a, no prazo razoável de 15 (quinze) dias, apresentar justificativas e/ou documentos que entender necessários ao esclarecimento dos fatos.

Porto Velho, 03 de outubro de 2012.

**Érika Patrícia Saldanha de Oliveira**

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas